



Número do Processo: 24/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.299 DE 2008, PARA INCLUIR A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ANÁPOLIS. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola, que “altera o artigo 1º da Lei nº 3.299 de 2008, para incluir a pessoa com transtorno do espectro autista como beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Ao lermos o Projeto de Lei discutido, percebemos que o seu texto altera aspectos de organização administrativa, além de invadir atribuições de competência de órgãos do Executivo. Em relação a esse ponto, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)



Como forma de enriquecer o debate que aqui se faz, é importante dizer que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que uma lei de Município daquele Estado que alterava o procedimento para concessão de gratuidade para pessoas com deficiência e seus acompanhantes era inconstitucional. A ementa do julgamento, bastante elucidativa, segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI Nº 5.929/2018. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, *CAPUT*, 10, 60, II, "D", 82, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A Lei nº 5.929/2018, do Município de Bagé, de iniciativa parlamentar, alterou a Lei nº 4.523/2007 na parte em que esta norma trata sobre os critérios para concessão da gratuidade no transporte coletivo às pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

A alteração legislativa simplificou o procedimento para concessão da gratuidade, contudo, cabe ao Executivo a conferência dos requisitos, assim como sua concessão, de modo que a modificação de critérios utilizados pela administração pública caracteriza efetiva ingerência do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo.

Inconstitucional, portanto, a referida lei municipal, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. (Processo nº 70078812740) (grifou-se)

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposição versando sobre a matéria, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior). Isso, pois, como explicado acima, a competência é do Executivo.

Ademais, mesmo que o Legislativo Municipal pudesse iniciar o processo legislativo sobre esse assunto, a Carta Magna prevê que os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI).

Por sua vez, a Lei 8.666/93 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), determina que no caso de um contrato administrativo ser modificado, as suas cláusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Também dispõe que em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Como é de fácil percepção, nenhuma dessas exigências foram observadas no Projeto de Lei analisado.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 23 de fevereiro de 2021.


Vereador Relator





